



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.529

Rio Branco-AC, 05/03/2024.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo 140.631 (Tomada de Contas Especial para apurar o valor exato dos bens móveis e imóveis, apurar o valor exato das obrigações patronais devidas no exercício, cuja apuração preliminar verifica-se a ausência de pagamento, verificar se havia saldo financeiro para pagamento das obrigações patronais e apurar a legalidade de contratações sem o devido procedimento licitatório, conforme o Item “4” do Acórdão 11.891/2020/Plenário do Proc. nº 128.593 – PCA Anual 2017).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **José Estephan Barbary Filho**, através de seu procurador<sup>1</sup>, em desfavor do **Acórdão nº 13.893/2023/Plenário-TCE/AC**<sup>2</sup>, que o condenou ao pagamento da **multa** prevista no artigo 89, inciso IV da Lei Complementar nº 38/1993, no valor de **R\$ 5.860,00** (cinco mil e oitocentos e sessenta reais), em face do **não atendimento das diligências desta Corte para a regular instrução do Processo nº 140.631**.

O recorrente apresentou questões preliminares para reivindicar a nulidade do Acórdão nº 13.893/2023-Plenário, alegando falta de fundamentação/motivação ante o juízo esboçado na decisão, em afronta ao princípio constitucional da fundamentação das decisões e da legalidade, além de violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Aduz que o voto do relator se ateve ao desenrolar do processo, fazendo remissão às manifestações de órgãos do TCE<sup>3</sup>, sem fazer juízo de valor a respeito, assim, fundamentando seu pleito no que dispõe o artigo 489, do Código de Processo Civil e o julgado do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.384.669-RS (fls. 2/6).

<sup>1</sup> João Tota Soares de Figueiredo Filho - Procuração constante à fl. 42 do Processo Eletrônico nº 140.631, apenso.

<sup>2</sup> Sessão realizada no dia 30/03/2023.

<sup>3</sup> Área técnica e Ministério Público de Contas.

\*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o Acórdão nº 13.893/2023 foi omissso, sem fundamentação quanto à penalidade imposta, cuja dosimetria também foi questionada ante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de genérica, não levando em consideração a natureza do caso, suas peculiaridades, obstáculos enfrentados pelo gestor de cidade pequena e isolada do interior do Acre.

Nessa esteira, questiona a falta de isonomia no tocante à graduação da multa, e sua aplicação a partir de critérios objetivos e pré-fixados, sem observar as circunstâncias do caso.

Assevera que não deixou de cumprir nenhuma decisão do Tribunal de Contas que pudesse ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 89, inciso IV, e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 38/1993.

Cita o Acórdão TCE/AC nº 12.767/2021/Plenário para embasar seu pleito, posto que o gestor não enviou os questionários do índice de efetividade da gestão municipal (IGM) 2019/2020, entretanto não sofreu sanção, adicionando à sua tese outras decisões desta Corte de Contas (Acórdãos: 3.266/2021 – 1ª Câmara; 10.933/2018, 12.014/2020 e 12.016/2020).

Por fim, requer a nulidade do julgamento de que resultou o Acórdão nº 13.893/2023/Plenário, ou, a reforma da decisão, eximindo-o da multa, já que não foi comprovada omissão dolosa ou erro grosseiro, nos termos da Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, sendo a falta sanável, praticada sem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário; ou, ainda, a redução da penalidade, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (Acórdão 3340/2015-Plenário-TCU).

A análise técnica procedida<sup>4</sup> se manifestou pelo conhecimento do recurso, posto que interposto tempestivamente, por parte legítima, nos termos do contido nos artigos 67 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

Acerca das questões preliminares arguidas, rechaçou a totalidade dos argumentos apresentados, apontando que o processo correu à revelia, pois quando instado a se

---

4 Fls.18/28.

\*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

manifestar, o recorrente ficou-se inerte, consoante se vê nas Certidões da Secretaria das Sessões às fls. 28 e 38, dos autos nº 140.631, desconstituindo sua alegação de que houve afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a área técnica observou que o voto do Relator, condutor da decisão pela aplicação de multa ao gestor, foi motivado e fundamentado nos relatórios técnicos e no pronunciamento Ministerial correspondente<sup>5</sup>, a chamada fundamentação *per relationem*, também conhecida como motivação referenciada ou por remissão, assim refutando a tese do recorrente acerca da ausência de fundamentação/motivação da decisão guerreada.

Quanto ao mérito, a instrução opinou pelo não provimento das razões de recurso, destacando que:

- a) A motivação da decisão embargada foi o não atendimento das diligências desta Corte para a instrução do Processo Eletrônico nº 140.6314 (Tomada de Contas Especial<sup>6</sup>), portanto, **pautada no artigo 89, inciso IV, da Lei Complementar nº 38/1993<sup>7</sup>**, e não no descumprimento de decisão do relator, como foi arguido pelo recorrente;
- b) A multa aplicada foi dosada a critério do Pleno desta Corte, em função da **dupla desobediência do recorrente aos pedidos de documentação** para instrução dos autos;
- c) Os Acórdãos citados pelo recorrente apresentam situações diversas, decorrentes dos processos abertos para levantamento do *Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)*, portanto, incapazes de sustentar sua arguição para fins de tratamento semelhante, conforme detalhamento produzido pela instrução às fls. 25 e 26, e;
- d) Não vislumbrou nenhuma emergência ou situação que favoreça o .....  
recorrente para fins de redução do valor da multa aplicada.

<sup>5</sup> Fls. 61/62 do Processo nº 140.631.

<sup>6</sup> Item “4” do Acórdão nº 11.891/2020/Plenário (Processo Eletrônico nº 128.593, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Porto Walter, exercício 2017, julgada Irregular).

<sup>7</sup> O recorrente foi citado mais uma vez pelo Relator, totalizando 3 (três) solicitações formais para o envio de documentos.

\*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assim, concluindo pelo desprovimento do presente Recurso de Reconsideração, e a manutenção das disposições do Acórdão nº 13.893/2023- Plenário.

O processo foi distribuído a este Procurador em 19/01/2024 (fl. 33).

O presente recurso é tempestivo, conforme a Certidão de folha 13, e foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/93, artigo 68), devendo ser conhecido.

Acerca das preliminares invocadas, observa-se que restou demonstrado a ausência de fundamentação válida, capaz de embasar a nulidade do *aresto* em tela.

Da mesma forma, quanto ao mérito, observa-se a ausência de qualquer fato novo que justifique a modificação do julgado, corretamente subsidiado no inciso IV, do artigo 89, da Lei Complementar nº 38/1993.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do recurso, por ser próprio e tempestivo; pela **rejeição das preliminares** apresentadas, tendo em vista a inexistência das irregularidades suscitadas; e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto

*Procurador*

DE MELO NETO. informe o código 01311542.

\*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.